

O ATIVISMO JUDICIAL E A SEPARAÇÃO DE PODERES NO BRASIL: existe usurpação do poder legiferante pelo supremo tribunal federal?¹

Arnaldo Henrique Abreu Andrade²

Larissa Carmelita Nogueira Rezende³

Pedro Hartfiel Pereira⁴

RESUMO

A separação de poderes no Brasil é tema fundamental para entender como funciona a vida política de nosso país, sob o enfoque das instituições representativas da sociedade brasileira. Neste sentido, a análise da relação entre os poderes da República, principalmente do Poder Judiciário, se faz fundamental para entender possíveis implicações do ativismo judicial nas políticas públicas no Brasil. O presente trabalho fará uma análise da separação dos poderes no Brasil, de forma a tentar entender o papel do Supremo Tribunal Federal em decisões que teoricamente deveriam ser tomadas pelo Legislativo.

PALAVRAS-CHAVE: SEPARAÇÃO DE PODERES. SISTEMA POLÍTICO. PODER JUDICIÁRIO. ATIVISMO JUDICIAL.

¹ Este artigo foi desenvolvido no segundo semestre de 2016, na disciplina “Linguagens e Interpretações” no primeiro período do curso de Direito sob à orientação da professora Rachel Zacarias.

² email: arnaldoha@live.com

³ email: larissacarmelita@outlook.com

⁴ email: pedrohartfiel@gmail.com

INTRODUÇÃO

Não é novidade que o Brasil vive uma crise de representatividade, quando analisados os poderes da República, principalmente o Executivo e o Legislativo. É patente que cada vez mais a sociedade cobra e fiscaliza o trabalho das instituições representativas, *pari passu* o fato de que estas instituições estão cada vez mais afastadas da realidade social brasileira.

Enquanto o Legislativo e o Executivo são cada vez mais cobrados e fiscalizados pela sociedade brasileira, o Judiciário surge como uma alternativa para a tomada de decisões em questões polêmicas. Contudo, a questão que se coloca aqui é se realmente o Judiciário – especificamente o Supremo Tribunal Federal – é o órgão responsável por tomar decisões que influenciam diretamente na vida e no *status quo* da sociedade brasileira.

Neste sentido, o objetivo do presente trabalho é analisar a relação entre Executivo, Legislativo e Judiciário no Brasil, sob o enfoque do ativismo judicial exercido pelo Supremo Tribunal Federal e a atuação da instância maior do Judiciário brasileiro, em questões afetas ao Poder Legislativo. Não há como negar a importância do estudo da separação e independência dos poderes da República, principalmente no contexto delicado das instituições brasileiras.

Entende-se aqui que é fundamental colocar à mesa, uma discussão acerca da influência das decisões do Supremo Tribunal Federal, na produção legislativa brasileira, função que deveria ser exercida pelo Legislativo.

O presente trabalho teve como metodologia a revisão bibliográfica dos mais variados autores que estudam a questão da separação dos poderes no Brasil, sob o enfoque do ativismo judicial pelo Supremo Tribunal Federal. Fez-se também uma investigação jurídico-descritiva, com o objetivo de entender a influência das decisões do Supremo Tribunal Federal na atuação independente dos poderes da República, principalmente na produção legislativa. Além de teses e doutrinas, foram utilizados também diversos documentos oficiais de órgãos públicos, como relatórios e

compilados de decisões do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de validar os argumentos que serão trazidos para o debate. Naturalmente, o ordenamento jurídico pátrio foi estudado de forma irrestrita, no objetivo de balizar o presente trabalho.

O artigo está dividido em três itens: o primeiro é uma introdução ao tema do ativismo judicial, com uma breve rememoração dos principais autores sobre o tema, e sua conceituação. Fez-se também uma introdução sobre a separação dos poderes no Brasil. O segundo item é uma análise da separação dos poderes no Brasil, e de que forma as instituições políticas e jurídicas se relacionam no objetivo de garantir sua harmonia e independência. O terceiro e último tem como objetivo estudar como o Supremo Tribunal Federal ganhou notoriedade no Brasil, e como as decisões tomadas pela mais alta instância do Judiciário brasileiro têm influenciado na produção legislativa.

1 Separação de poderes no Brasil

Antes de entender a tripartição de poderes e funções no Brasil, é fundamental entendermos a origem do Poder, e como ele influencia os Estados modernos. Desde o início das sociedades antigas, o homem é caracterizado pela vontade de ser superior aos demais. Assim, segundo diversos autores, como Rousseau (2016), Sen (2011) e Maquiavel (1996) o poder surge da capacidade de fazer valer sua vontade, em detrimento à vontade dos demais indivíduos de determinada sociedade.

É o poder portanto, o meio pelo qual os indivíduos conseguem legitimar seus interesses, em sobreposição à interesses adversos. Contudo, o poder não pode, em um contexto democrático, ser utilizado para restringir, à força, direitos alheios.

Neste sentido, segundo Rousseau (2016) com o surgimento das sociedades ao longo da história, surge também a ideia do contratualismo, que assenta o princípio de que os homens de determinada sociedade, abrem mão de vontades e interesses individuais, para constituição do bem comum.

Para o pensador francês,

Cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda a sua autoridade, sob o supremo comando da vontade geral, e recebemos em conjunto cada membro como parte indivisível do todo (ROUSSEAU, 2016, p. 31).

[...]

A fim de que não constitua, pois, um formulário inútil, o pacto social contém tacitamente esta obrigação, a única a poder dar forças às outras: quem se recusar a obedecer à vontade geral a isto será constringido pelo corpo em conjunto, o que apenas significa que será forçado a ser livre (ROUSSEAU, 2016, p. 33).

Para Bourdieu (2014) e Dallari (2016), o objetivo disso - do Contrato Social - é justamente garantir que os homens não façam valer, pela força, suas vontades individuais. Por sua vez, se isso acontecer em prol do bem comum, há também a necessidade de se constituir um poder que possa garantir este bem comum, que é o Estado.

Ou seja, é pela necessidade dos homens fazerem valer sua força e vontade perante os demais, que surge o Estado. Ele nada mais é que a institucionalização do poder, e por esta razão, é que os atos do Estado são compulsórios para todos os indivíduos em uma sociedade.

Para Dallari (2016) na medida que o Estado absorve as vontades de uma sociedade, ele é também o responsável por editar as regras que devem ser seguidas por todos os cidadãos, no objetivo de harmonizar a vida em grupo.

Nas sociedades monárquicas, até meados dos séculos XVII e XVIII, o poder se concentrava na figura do soberano, que regulava, legislava e julgava, tendo em suas mãos o Estado e o controle social. No entanto tal concentração extinguiu a limitação, o que resultava em abusos.

Com o passar dos séculos, com as revoluções iluministas e liberais, e a evolução da sociedade, nasceram novos métodos de governo, de controle social, nos quais o controle e o poder seriam partilhados e limitados, evitando o abuso e a concentração ilimitada de poder (ASSIS, 2012; AZAMBUJA, 2008).

Conforme ensinamentos de Montesquieu (2007), a teoria clássica da separação dos poderes pressupõe que em um contexto democrático, existam instituições harmônicas e independentes. Harmonia e independência dos poderes requerem que estes estejam bem consolidados e que tenham suas funções e objetivos bem definidos.

Embora já se tenha dito, é importante salientar aqui a ideia de que não há Estado sem poder. Para Assis (2012), isso quer dizer que não há como falar em formação de um Estado, sem que suas instituições estejam bem definidas e com as respectivas funções.

O'Donnel (1991) apresenta o conceito de instituições em uma democracia, e as define como "instituições políticas num sentido amplo". Para o autor, referidas instituições,

Têm uma relação direta e reconhecível com os principais temas da política: a tomada de decisões que são obrigatórias num dado território, os canais de acesso a essas decisões e às funções de governo que possibilitam tomá-las, e a moldagem dos interesses e identidades que reivindicam acesso a esses canais e decisões (O'DONNEL, 1991, p.27).

Sob essa égide, as instituições de um Estado são responsáveis pelas decisões que vão afetar toda uma sociedade, e devem, portanto, representar os cidadãos, garantindo também o acesso aos canais decisórios. Neste sentido, a separação dos poderes tem como objetivo, não só garantir a representação dos cidadãos em diversas instituições, evitando o abuso de um único poder, mas também garantir que os poderes se controlem e se balanceiem. É esta a ideia de pesos e contrapesos, ou *checks and balances*,⁵ apresentada por Montesquieu

⁵ A doutrina dos *checks and balances* sustenta que os três poderes do Estado atuem uns sobre os outros, compartilhando funções, com o objetivo de garantir a harmonia e soberania da Federação. Garantido a prática dos pesos e contra-pesos, o Estado Democrático de Direito aperfeiçoa-se, haja vista que em tese, haverá maior transparência e *accountability* dos entes públicos. A título de constatação, *accountability* significa a grosso modo, maior responsabilidade política dos servidores públicos, e maior transparência para com os cidadãos.

(2007). A concepção de separação dos poderes se apresenta, então, como sendo um dos métodos mais eficazes de limitação e partilha do poder de um Estado, resguardando os indivíduos e as próprias instituições de possíveis abusos e garantindo a divisão do controle estatal.

No Brasil, a separação dos poderes é garantida pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 2º estabelece que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Conforme ensinamentos de Assis (2012), ao Executivo cabe executar as políticas públicas e seu orçamento, enquanto que ao Legislativo cabe definir diretrizes orçamentárias, políticas públicas, além de controlar os atos do Executivo. Por fim, ao Judiciário é delegada a função de dirimir conflitos, quando provocado, de acordo com as normas constitucionais.

Sob a ótica acima, Arantes (2007) alicerça que ao Legislativo e ao Judiciário, cabem primordialmente a função de garantir a ordem democrática, primeiro quando lhe convier e entender que o Executivo está abusando de seu poder, e finalmente quando provocado. Cabe também, segundo Assis (2012), mas agora aos três poderes, a garantia dos direitos programados na Constituição Federal de 1988.

O objetivo da separação dos poderes, portanto, é garantir a independência e harmonia entre as instituições, de forma que cada uma delas possa exercer suas funções sem interferência de outra. Neste sentido, afirma Assis (2012, p.63) que,

[...] quanto mais apurado o sistema de separação de Poderes, mais claramente aparecem as relações de freios e contrapesos e mais evidente é o equilíbrio entre as instituições quando se tem a função de controle parlamentar como algo inerente ao sistema

A partir da separação dos poderes, o legislador constituinte originário, definiu as atribuições específicas de cada poder, fazendo com que cada ente tivesse características predominantes relacionadas à sua esfera de atuação, restringindo a supremacia e a exclusividade sobre elas. Há um mínimo e um máximo no que se

concerne à independência entre os poderes, o que evita o comprometimento do princípio da separação. Neste contexto,

Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado (MORAES, 2016, p. 385).

Dessa forma concebe-se a certeza, segundo Santos (2002) que não há Estado sem poder, e que não há poder sem limites, ou seja, a partir do princípio da separação dos poderes há a possibilidade da convivência harmônica entre entes federados que possuem funções típicas e atípicas limitadas e garantidas pela Constituição Federal.

A tripartição dos poderes se mantém no cumprimento do seu papel unificador da ordem jurídica e constitucional, delimitando e ao mesmo tempo expandindo as esferas de competência dos poderes do Estado (ASSIS, 2012; AVRITZER; ANASTASIA, 2006).

A independência, porém, não impede que ocorram interferências, estabelecendo um sistema de freios e contrapesos, que visa o equilíbrio e a prevenção de possíveis abusos, não havendo, no entanto, a supremacia de um Poder com relação ao outro. Contudo, isto é assunto para o próximo item.

2 O ativismo judicial e a interferência do supremo tribunal federal nos poderes da república

Conforme já explicado anteriormente, a democracia brasileira é pautada pela separação dos poderes, no objetivo de garantir a independência e harmonia entre as

instituições da República. Contudo, não é difícil observar que, em diversas situações, os Poderes tendem a interferir nas atribuições de cada um. O objetivo deste item é analisar de que forma o STF interfere nos poderes Executivo e Legislativo e qual o motivo desta interferência.

Não é novidade que o Brasil vive uma crise de representatividade, quando analisadas as instituições políticas, e a confiança dos brasileiros na democracia. Muitos especialistas apontam que esta falta de confiança, se dá pelo fato das instituições políticas (Executivo e Legislativo) serem omissas, ao se tratar de decisões importantes, e que afetam de forma significativa o *status quo* da sociedade brasileira (MOISÉS, 2010).

Segundo Santos (2002), o motivo dessa omissão do Executivo e Legislativo, é simples. Se pensarmos que os membros do Executivo e Legislativo são eleitos por meio do voto popular, e que quatro anos depois, serão submetidos novamente ao crivo da sociedade, não é interessante, para os representantes do povo, que se posicionem em assuntos que podem interferir de maneira significativa na vida da sociedade.

Neste sentido, ensina Souza (2006) que a partir do momento em que o Legislativo e o Executivo são levados a tomar certas decisões, que podem prejudicar a continuidade de seus membros nas instituições, é mais interessante, para os membros do Legislativo, e representantes do Executivo, não decidirem. A omissão, também é uma espécie de ação.

Por outro lado, o Judiciário, mais especificamente, o Supremo Tribunal Federal, é provocado a decidir sobre diversas questões, que embora não sejam de atribuição primária da Corte, acabam sendo discutidas, pois o STF tem que se manifestar. É importante lembrar que os membros do Supremo não são eleitos pelo sufrágio universal, o que acaba por “proteger” os membros da Corte, para tomar determinadas decisões (ANASTASIA e INÁCIO, 2010; VIANNA, 2002).

Ou seja, o Judiciário acaba por tomar decisões que deveriam ser tomadas pelo Executivo e Legislativo, pelo destes últimos serem omissos em relação à

diversos temas, como por exemplo o aborto de fetos anencefálicos, a política de repressão às drogas, entre outros.

A Constituição Federal é clara ao determinar que compete ao Supremo Tribunal Federal, processar e julgar, sob a luz da Carta, diversos temas. Contudo, não é atribuição da Corte, legislar sobre os temas. Neste sentido, diversos especialistas apontam que existe hoje, um ativismo judicial, se considerarmos que o Supremo acaba por extrapolar suas funções, quando é provocado a discutir temas que seriam de competência do Legislativo e Executivo (MARTINS, 2011).

Sobre isto, Martins (2011) afirma que,

Este protagonismo e ativismo judicial, entendo eu, está trazendo muito maior insegurança do que certeza no Direito e na vida dos Direitos, na feliz expressão cunhada por Vicente Rao, para intitular seu clássico livro.

Não se nega aqui a importância do fato de que o Supremo Tribunal Federal tome decisões que o Legislativo e o Executivo não se pronunciam e que são importantes para a sociedade brasileira. Por outro lado, sustenta Vianna (2002) que por não ser competência originária da Corte agir em nome de tais poderes, deve-se tomar cuidado para que isso não se torne regra e o STF não extrapole seus limites.

Por outro lado, Moisés (2010) ensina que por tomar decisões que afetam a vida em sociedade, o Supremo Tribunal Federal acaba ganhando visibilidade e confiança da sociedade brasileira, o que alimenta a crise de representatividade anteriormente mencionada.

Neste contexto, ainda que seja importante a atuação do Supremo Tribunal Federal em determinadas discussões, não é interessante para o bom funcionamento das instituições que isso vire rotina (MOISÉS, 2010).

O ativismo judicial, conforme já dito anteriormente, acaba por alimentar a crise de representatividade no Brasil, uma vez que o Legislativo e o Executivo acabam

sendo omissos em relação a diversos temas que deveriam ser discutidos por seus membros (AVRITZER, 2012; FILGUEIRAS, 2011).

3 O ativismo judicial e os prejuízos à democracia e o bom funcionamento das instituições

O ativismo judicial pode ser visto como uma atuação irregular do Poder Judiciário, por quebrar o princípio de descentralização do poder, bem como a ideia de independência entre os Poderes da República. Segundo Margraf (2015) a norma constitucional brasileira prevê que os três poderes devem atuar cada em sua área de responsabilidade, sendo permitidas ações características de outro poder somente em casos previstos em lei, como por exemplo, o Executivo criar leis do seu regimento interno e administração dos próprios órgãos.

Para Carniele (2006), o Poder Judiciário acaba por usurpar a competência de outros poderes, realizando atividades que não competem a ele.

Assim, o excesso de intervenção do Judiciário, órgão essencialmente não partidário, via controle de constitucionalidade, cria sérios problemas de legitimação nas democracias contemporâneas (CARNIELE, 2006, p. 19).

Ou seja, a atuação legislativa travestida de controle de constitucionalidade, acaba por criar problemas sérios na divisão das funções da República. Neste sentido, temos como principal exemplo quando o Judiciário passa a decidir de forma divergente ao que está previsto na legislação sem que o Legislativo faça a alteração legal devida. Além do problema institucional, esta ação cria atrito entre as entidades envolvidas causando disputas políticas internas.

Muitas vezes o fenômeno do ativismo judicial é visto como ilegítimo devido a formas inapropriadas e equivocadas tratando-se de decisões importantes, e que afetam de forma significativa o *status quo* da sociedade brasileira. Inapropriadas não

no sentido das decisões que são tomadas, mas sim na forma que são decididas algumas questões.

Neste contexto, de acordo com Dworkin (apud CARNIELE, 2006), existe grande preocupação quando o judiciário toma decisões que deveriam ser discutidas no âmbito legislativo, uma vez que o judiciário não tem representação popular e portanto, não passa pelo sufrágio universal.

É o Parlamento o órgão responsável por discutir questões que afetam o *status quo* de uma sociedade, razão pela qual não é ideal que o Judiciário acabe por decidir determinadas questões. Contudo, a omissão do Legislativo acaba por influenciar o Judiciário, quando provocado a debater questões polêmicas.

Segundo Magraf (2015), o Supremo Tribunal Federal deve agir com cautela ao analisar e decidir questões que deveriam ser discutidas pelo Congresso Nacional, uma vez que existe uma linha tênue entre as competências de cada instituição.

Por outro lado, conforme já apontado anteriormente, a Suprema Corte acaba sendo constrangida a tomar determinadas decisões. Neste entendimento,

Se os deputados e senadores não possuem o elixir do conhecimento e não são o oráculo da verdade, o mesmo não ocorre com o STF e seus membros. Os ministros não podem se auto proclamarem os salvadores da população e das minorias, impedindo debates e deliberações de projetos de leis que estejam de acordo com o estabelecido por lei (MAGRAF, 2015, p. 222).

Ora, resta claro que o Supremo Tribunal Federal não pode interferir nos trabalhos do Legislativo. A interferência da Suprema Corte significaria a usurpação do princípio constitucional de independência entre os Poderes da República.

A título de exemplo, em 2012 o Supremo Tribunal Federal entendeu que a interrupção terapêutica de feto anencefálico, não poderia ser enquadrada como aborto, ou seja, não poderia ser entendida como crime.⁶

⁶ Para mais informações, ver ADPF 54, no site: www.stf.jus.br

Referido entendimento foi dado após ingresso, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Saúde – CNTS – de Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, com base nos direitos da mulher de respeito à dignidade humana, direito à saúde, e ao fato de que o feto anencefálico não tem expectativa de vida extra-uterina.⁷

O artigo 124 do Código Penal tipifica o aborto como crime, e atribui a pena privativa de liberdade de um a três anos para a gestante, quando esta provoque ou permita que alguém provoque o aborto. O Código Penal faz parte do ordenamento jurídico pátrio, e a atribuição para alterar os códigos e leis infraconstitucionais é exclusivamente do Congresso Nacional. Ou seja, só o Poder Legislativo poderia se pronunciar a respeito da alteração do Código Penal, e não o Supremo Tribunal Federal.

Embora a decisão do Supremo tenha sido importante, tendo em vista que não é minimamente razoável penalizar uma mulher que sofreu com um feto anencefalo, e que passou pela situação constrangedora de interromper a gravidez, não é de sua competência legislar sobre tipos penais, e não cabe a ele tomar determinadas decisões (BARROSO, 2016).

Vale frisar, como ponto positivo, que se o Supremo Tribunal Federal, não tivesse tomado essa decisão, possivelmente o Legislativo e o Executivo também não tomariam, tendo em vista que esta decisão seria duramente criticada por grande parte de seus eleitores e acarretaria na perda de parte significativa de seus votos.

A decisão tomada pelo Supremo, tem guarida no princípio da integridade dos direitos, que estabelece direitos sociais que devem ser preservados, por qualquer um dos Poderes da República. Neste sentido, anota Coelho (2015) que,

[...] o princípio da integridade constitui uma valiosa recomendação aos julgadores para que compreendam o direito na sua totalidade aos julgar as demandas que lhe são postas e interpretem com a devida relevância os preceitos e normas daquela comunidade.

⁷ ADPF nº 54 – DF, rel. min. MARCO AURÉLIO DE MELLO, Pleno, j. 11.04.2012

Ainda segundo a autora,

O Poder Judiciário passa, neste contexto, por uma espécie de redefinição do seu papel constitucional, ao renunciar ao status de simples aplicador da lei para ser um agente de interpretação das normas constitucionais, objetivando sempre torná-las efetivas na promoção dos direitos fundamentais e das transformações sociais proclamadas pela democracia (COELHO, 2015).

Tendo em vista o que fora exposto durante o trabalho, é evidente que o ativismo judicial deve ser visto com cautela, no objetivo de resguardar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes. Ainda que as decisões do Judiciário sejam importantes, e representem avanços para a sociedade, faz-se necessário observar que determinadas questões devem ser discutidas pelo Parlamento, no objetivo de não serem usurpadas suas funções pelo Judiciário.

Quando são reduzidos os Poderes Legislativo e Executivo, o Judiciário acaba por alimentar o descrédito e desconfiança da sociedade nas instituições representativas. Por outro lado, o ativismo do Judiciário é um reflexo da omissão do Legislativo e do Executivo em determinadas questões.

Incentivada pelo ativismo do Judiciário, a população recorre aos tribunais para garantir seus direitos e resolver situações de conflito. Neste sentido, o Judiciário ganha visibilidade e confiança da sociedade, conforme apontado por Dworkin (apud CARNIELE, 2006), que anota,

Se os tribunais tomam a proteção de direitos individuais como sua responsabilidade especial, então as minorias ganharão em poder político, na medida em que o acesso aos tribunais é efetivamente possível e na medida em que as decisões dos tribunais são efetivamente fundamentadas.

Ou seja, além de alimentar a crise de representatividade e confiança da sociedade nas instituições políticas, o ativismo do judiciário ganha cada vez mais

força perante a população, que vê seus direitos sendo garantidos pelo sistema judiciário.

A crise de representatividade não é novidade no Brasil, e ganha cada vez mais força em virtude da instabilidade do Legislativo e Executivo, e da falta de confiança da sociedade nestes poderes. *Pari passu*, o Judiciário ganha confiança da população, por tomar a frente de decisões políticas, que afetam o *status quo* da sociedade brasileira, por métodos não previstos constitucionalmente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar sobre a separação de poderes no Brasil, e sobre a relação entre as instituições representativas, não é tarefa trivial, conforme pode ser observado no presente trabalho, e na gama de outros trabalhos pioneiros consultados.

Contudo, ao analisar a relação entre o Judiciário – Supremo Tribunal Federal – e os outros poderes da República, fica claro que há uma interferência indevida do órgão judicial nas atividades do Legislativo, principalmente em questões polêmicas, como a da interrupção terapêutica da gravidez em casos de feto anencefálico, conforme apontado de forma exemplificativa no presente trabalho.

A Constituição Federal de 1988 é cristalina ao assentar as competências e limitações de cada poder da República. O artigo 102, da Seção II da Carta Magna brasileira é patente ao definir que ao Supremo Tribunal Federal cabe a tarefa de julgar e processar originariamente diversos processos, no objetivo de garantir o controle de constitucionalidade e o cumprimento da Constituição.

Ainda que o Supremo Tribunal Federal possa, de forma análoga, preencher lacunas na lei, dando interpretações conforme a Constituição, não nos parece que a Constituição Federal garantiu ao Supremo a competência de criar dispositivos, como o caso estudado neste trabalho.

É natural que em um momento de crise de representatividade dos poderes da República, a sociedade busque a atuação do Supremo de forma subsidiária, uma

vez que o Legislativo e o Executivo não se posicionam sobre diversos temas. Não nos parece razoável que o Supremo o faça, pois cria entendimentos novos acerca de temas que deveriam ser discutidos pelas instituições representativas, e que podem influenciar de forma significativa a vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

ANASTASIA, Fátima; INÁCIO, Magna. Democracia, Poder Legislativo, interesses e capacidades. Brasília: **ASLEGIS** - Artigos & Ensaios, v.40,2010.

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. **Processo Legislativo e orçamento público: função de controle do Parlamento**. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARANTES, Rogério. Judiciário: entre a Justiça e a Política. In: AVELAR, Lúcia e CINTRA, Antônio Octávio (Org). **Sistema Político Brasileiro: uma Introdução**. 2. ed. São Paulo: Editora Unesp, 2007

AVRITZER, Leonardo; ANASTASIA, Fátima. **Reforma política no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2006.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria geral do Estado**. 2 ed, São Paulo: Editora Globo, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

CARNIELE, Eduardo Vieira. **Judicialização da política: uma análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a participação da comunidade de intérpretes da Constituição nos processos de fiscalização abstrata de normas**. Rio de Janeiro: Pontifícia Universidade Católica, 2006.

COELHO, Fernanda Soares Ferreira. **Ativismo judicial à luz da teoria de Ronald Dworkin**: O caso do aborto e sua repercussão na jurisprudência brasileira, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45321/ativismo-judicial-a-luz-da-teoria-de-ronald-dworkin>. Acesso em outubro de 2016.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 31-32

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MARGRAF, Alencar Frederico. **Controle preventivo judicial de constitucionalidade**: entre a judicialização da política e o ativismo do Judiciário. Jacarezinho: Universidade Estadual do Norte do Paraná, 2015.

MARTINS, Ives Gandra. O ativismo judicial e a ordem constitucional. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC** n. 18 – jul./dez. 2011. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-023>
Artigo_Ives_Gandra_da_Silva_Martins_(O_Ativismo_Judicial_e_a_Ordem_Constitucional).pdf Acesso em outubro de 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOISES, José Álvaro. Os significados da democracia segundo os brasileiros. **Opinião Pública**, Campinas, vol. 16, nº 2, p. 269-309, nov. 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762010000200001

MONTESQUIEU, Baron de, **Do Espírito das Leis**. Trad. Jean Melville. São Paulo: Martin Claret, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

O'DONNEL, Guillermo. **Democracia delegativa? novos estudos**. CEBRAP n. 31, outubro 1991, pp. 25-40. Disponível em:
http://novosestudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/65/20080624_democracia_delegativa.pdf. Acessado em outubro de 2016.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O Contrato Social**. 9 ed. São Paulo: Editora Cultrix.

SANTOS, Fabiano. Partidos e Comissões no Presidencialismo de Coalizão. Rio de Janeiro: DADOS. **Revista de Ciências Sociais**, Vol.45, nº2, 2002

SEN, Amartya. **A ideia de Justiça**. São Paulo: Companhia das Letras. 2011.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. Porto Alegre: **Sociologias**, n. 16, dez. 2006. Disponível em:
<http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16> Acessado em outubro de 2016.

STF. Pleno, ADPF nº 54 – DF, rel. min. Marco Aurélio de Mello , Pleno, j. 11.04.2012

VIANNA, Luiz Werneck. **Democracia e três poderes no Brasil**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.